ACÓRDÃO - AC00 - 1300/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11380/2020/001
PROTOCOLO	: 2220035
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: JOAO CARLOS KRUG
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 17.577.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS REFERENTES ÀS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES APRESENTADAS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – FALTA DE NEXO COM A GESTÃO – RESPOSTA À INTIMAÇÃO DENTRO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada ao recorrente pelo não encaminhamento de documentos no prazo, em razão da comprovação da falta de responsabilidade, não havendo nexo com a gestão, e da resposta à intimação devidamente dentro do prazo.

2. Provimento do recurso ordinário, para o fim de reformar o acórdão recorrido e excluir a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se os demais comandos por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. João Carlos Krug**, Prefeito de Chapadão do Sul, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, pelo **provimento** a fim de reformar o Acórdão n. 1257/2022 (TC/11380/2020), de modo que seja **excluída a multa** aplicada ao recorrente, mantendo-se os demais comandos por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. João Carlos Krug*, Prefeito de Chapadão do Sul, contra o Acórdão n. 1257/2022 (TC/11380/2020), prolatado em autos de Apuração de Responsabilidade, que aplicou multa pela remessa intempestiva dos documentos referentes às contratações temporárias de pessoal a este Tribunal de Contas. Eis o teor da parte dispositiva:

> Diante do exposto, VOTO:
>
> I. Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis no valor de 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. João Carlos Krug**, portador do CPF nº 250.233.811-53 e 30 (trinta) UFERMS **ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes**, portador do CPF nº 499.421.077-20, pelo não encaminhamento a este Tribunal da totalidade RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária de 2015 *(sic)* do Município de Chapadão do Sul, nos termos do art. 44, I c/c. o art. 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II. pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC - Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas, comprovando nos autos, conforme estabelecido no art. 83 da LCE nº 160/2012 c/c. o art. 185, §1º, I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCMS nº 098/2018;
>
> III. pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Inconformado com a decisão proferida, o recorrente apresentou suas razões no presente recurso (fls. 4-10) e requereu seu recebimento e provimento a fim de que a multa a ele imposta seja excluída.

Para tanto, alega que os autos originários trataram de auditoria realizada junto ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul/MS, referente ao período janeiro a dezembro de 2015, originando a apuração de Responsabilidade pela omissão da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul em enviar ao SICAP documentos referentes às contratações temporárias de pessoal.

Por conseguinte, as contratações realizadas no ano de 2015 deveriam ser encaminhas no ano de 2016. Contudo, o recorrente assumiu a Prefeitura somente no ano de 2017, não sendo, portanto, o responsável pelo envio dos documentos faltantes, dentro do prazo previsto legalmente. Destacou que, na ocasião da intimação, encaminhou todos documentos sob sua posse, todos documentos cuja gestão anterior realizou o arquivamento, ou seja, a falta de alguns é oriunda da ausência de controle

anterior, não possuindo nexo com a gestão ao qual o mesmo era responsável.

Posto isso, autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 14).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1647/2024 (fls. 17-19), opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso a fim de excluir a multa aplicada ao Recorrente, uma vez que o conjunto probatório ofertado é suficiente para comprovar que lhe assiste razão.

Considerando o Ato Convocatório n. 002, de 05 de janeiro de 2023, publicado no DOETC/MS n. 3308 de 06 de janeiro de 2023, p. 3, passo à apreciação do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser **conhecido**, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

3. DO MÉRITO

Em apreciação as razões recursais, tenho que o presente recurso merece provimento, pois de fato o recorrente não era o gestor à época das contratações.

Nas razões apresentadas, o Recorrente informa que, conforme previsto na Instrução Normativa n. 35/2011, Capítulo II, item 1.5, letra A, vigente à época, o envio dos contratos de admissão deveria ser realizado até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato, sendo que a auditoria foi realizada com análise das contratações no ano de 2015, devendo o envio ter ocorrido no ano de 2016.

No mais, conforme apurado no e-CJUR, **o Recorrente assumiu a Prefeitura somente no ano de 2017**, não sendo responsável pelo envio dos documentos faltantes, dentro do prazo previsto legalmente.

Destacou o recorrente que, na ocasião da intimação, enviou todos os documentos localizados referentes as contratações temporárias de pessoal no ano de

2015, ainda que o envio fosse de responsabilidade do prefeito atuante no ano de 2016. Reforçou também que a falta de alguns documentos é oriunda da ausência de controle anterior, não possuindo nexo com a gestão ao qual o mesmo era responsável.

Por fim, no que tange ao envio dos documentos solicitados na intimação G. JD – 8053, que alega ter sido respondida intempestivamente, fez prova com cópia do Termo de Juntada TERJUN – G.JD – 28683/2021, fls. 07/08 do Recurso, em que o prazo para resposta era o dia 17/08/2021, sendo a mesma respondida devidamente dentro do prazo.

Diante disso, acolho as razões do Recorrente e voto para que seja excluída a multa a ele imposta.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. João Carlos Krug*, Prefeito de Chapadão do Sul, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** a fim de reformar o Acórdão n. 1257/2022 (TC/11380/2020), de modo que seja **excluída a multa** aplicada ao recorrente, mantendo-se os demais comandos por seus próprios fundamentos

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GFBC